

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

Ref.

Tomada de Preço nº 53/2022

Processo: 18286/2022

Objeto: Execução de obra de instalação construção de gavetas para Cemitério da Saudade.

A empresa **PERPETUUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.964.651/0001-71, situada na Rua Alameda Rio Negro, nº 503, Bairro Alphaville Centro I, na cidade de Barueri/SP, neste ato por sua representante legal Srª **LAURA DOMINGUES PANHOZZI**, VEM, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por LLR CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 26.689.280/0001-80.

#### **1. DOS FATOS QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Da comprovação da Regularidade com a Fazenda Federal a empresa recorrente, alega por ser microempresa ou empresa de pequeno porte, possuir vantagens para apresentação desta certidão. Mas foi interpretada de forma equivocada o Artigo 43, da Lei Complementar nº 123/06, onde a mesma colocou em seu recurso:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Como está claro no Art. 43, "deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição". Para obter esta "vantagem", a empresa **obrigatoriamente** precisa apresentar a certidão, mesmo apresentando restrições, caso este que não foi apresentado.

Outra forma de comprovar a regularidade com a união, seria por meio da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, uma vez que **isenta** a licitante de apresentar os documentos indicados no subitem **11.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista**, onde também não foi apresentado pela empresa.

Com isso a empresa não atendeu ao item 11.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Boituva, e o item 11.1.3.3.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais, (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União, onde ambos deveriam estar presentes no envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, entregue antes do início da sessão.

Referente a inclusão destes documentos solicitada pela empresa LLR CONSTRUÇÕES nesta etapa do processo, fica a explicação do Advogado Dr. Victor Aguiar Jardim de Amorim retirado de seu artigo no site [jus.com.br](http://jus.com.br):

*“Erro substancial:*

**ENQUADRAMENTO:**

*Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.*

### **É POSSÍVEL O SANEAMENTO?**

*Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.*

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93,

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, permite-se, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Portanto, chega a **beirar o absurdo**, e fere todos os artigos da lei de licitações e da Constituição Federal, o pedido da empresa LLR CONSTRUÇÕES LTDA, de poder apresentar documentos posteriores a abertura do envelope, sem embasamento legal e ferindo todos os princípios da administração pública.

## **2 – DOS FATOS QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Com relação à comprovação de capacidade técnica, os atestados apresentados em nada atendem aos subitens 11.1.4.2, em sua similaridade e compatibilidade, senão vejamos.



Os atestados emitidos e apresentados pela referida empresa, tratam de itens completamente alheios ao objeto do edital.

Em absolutamente nenhum item dos atestados apresentados sequer constam algo relacionado ao edital e, portanto, estes devem continuar sendo considerados inválidos.

## 2 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a essa Comissão Julgadora que se digne a negar provimento ao recurso apresentado pela empresa LLR Construções LTDA, diante dos fatos apresentados.

Nestes termos,

Barueri, 08 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LAURA DOMINGUES PANHOZZI  
Data: 09/01/2023 18:40:54-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Laura Domingues Panhozzi  
Proprietária  
PERPETUUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA